

REQUERIMENTO Nº , DE 2025

(Da Sra. ROGÉRIA SANTOS)

Requer a apensação, para tramitação conjunta, dos PLs n.º 1.692/2025; n.º 2134/2025, n.º 2709/2024, n.º 3421/2025, 3856/2025, n.º 3877/2025, n.º 3935/2025, n.º 4137/2025, n.º 4776/2023, n.º 177/2024,, n.º 349/2024, n.º 3837/2025, n.º 5810/2019, n.º 4022/2025, ao Projeto de Lei n.º 1971/2025

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 142 e 143, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência a apensação, para tramitação conjunta, dos Lei n.º 1.692/2025; n.º 2134/2025, n.º 2709/2024, n.º 3421/2025, 3856/2025, n.º 3877/2025, n.º 3935/2025, n.º 4137/2025, n.º 4776/2023, n.º 177/2024, n.º 349/2024, n.º 3837/2025, n.º 5810/2019, n.º 4022/2025, ao Projeto de Lei n.º 1971/2025, por tratarem de matérias correlatas e se encontrarem em fase em que se permite apensação, nos termos regimentais.

JUSTIFICAÇÃO

Os projetos de lei em referência tratam de matérias inequivocamente correlatas, tendo como finalidade comum de instituir a Política Nacional de Proteção à Primeira Infância no Ambiente Digital (PNPIAD).

O Projeto de Lei n.º 1971, de 2025, de autoria da Deputado Marcos Tavare, o projeto cria uma política, de âmbito nacional, para a proteção de crianças de até 6 anos de idade no ambiente digital. Entre as diretrizes está a prevenção à exposição inadequada a telas e o fomento ao desenvolvimento de aplicações educativas. Compete à União desenvolver campanhas



educativas, integrar os agentes públicos às ações de proteção, certificar produtos e fomentar pesquisas no setor. Torna obrigatório para a plataformas digitais destinadas ao público infantil o desenvolvimento de ferramentas de controle parental e adoção de políticas para a publicidade infantil.

Na justificativa, destaca-se que a hiperdigitalização pode trazer diversos malefícios para a vida da criança durante a primeira infância. Dentre elas, o atraso no desenvolvimento da linguagem, déficit de atenção, distúrbios de sono e aumento da obesidade infantil. Artigo da Unicef aponta que tempo excessivo de tela em bebês leva a menor tempo de atenção e empatia com as pessoas, dificuldade em aprender com frustrações e outros problemas.

Proposições de teor semelhante incluem:

O PL nº 1.692/2025, de autoria do Deputado Delegado Fabio Costa (PP/AL), altera a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre a prevenção e repressão da violência contra crianças e adolescentes no ambiente virtual e digital, bem como tipificar condutas relacionadas à indução à prática de atos perigosos, autolesivos ou letais, a exemplo dos chamados “desafios virtuais”.

PL nº 2134/2025, de autoria do Deputado João Daniel - PT/SE, dispõe sobre medidas de prevenção e combate à violência virtual contra crianças e adolescentes, e dá outras providências.

PL 2709/2024, de autoria da Deputada Rogéria Santos, altera a Lei n.º 8.069, de 12 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para determinar a realização de campanhas permanentes sobre os riscos dos conteúdos digitais que envolva a violência e exploração sexual de crianças e adolescentes.

PL 3421/2025, de autoria da Deputada Rogéria Santos, dispõe sobre a classificação, rotulagem e regulação de conteúdos digitais com características hipersensoriais e potencial efeito viciante, e dá outras providências.



PL 3856/2025, de autoria do Deputado, Cleber Verde, Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para reconhecer a adultização precoce como forma de violência psicológica e estabelecer medidas de prevenção.

PL nº 3877/2025, de autoria do Deputado Ailton Faleiro - PT/PA, dispõe sobre medidas de prevenção e combate à adultização de crianças e adolescentes no Brasil, estabelece diretrizes para a publicidade, conteúdos midiáticos, ambientes escolares e eventos, e dá outras providências.

PL nº 3935/2025, de autoria do Deputado Merlong Solano - PT/ PI, dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em conteúdos digitais divulgados por seus responsáveis legais.

PL nº 4137/2025, de autoria do Deputado Orlando Silva - PCdoB/SP, altera a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, para incluir expressamente as violências decorrentes de atos de racismo e cyberbullying como formas de violência contra crianças e adolescentes.

PL nº 4776/2023, de autoria da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA, altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre o compartilhamento e publicação de imagem e informações pessoais de crianças e adolescentes por seus pais e responsáveis, em plataformas online e redes sociais, e dá outras providências.

PL nº 177/2024, de autoria do Deputado Saullo Vianna - UNIÃO/AM, “Institui a Campanha de Conscientização e Prevenção contra Crimes Cibernéticos, cometidos por meio do uso indevido da inteligência artificial, contra crianças e adolescentes.”

PL nº 349/2024, de autoria da Deputada Maria Rosas - REPUBLIC/SP, institui campanha de prevenção e combate aos crimes digitais contra crianças, adolescentes e pessoas com deficiência praticados com o suporte de ferramentas de inteligência artificial.



PL nº 3837/2025, de autoria do Deputado Duarte Jr. - PSB/MA, institui a Política Nacional de Conscientização e Combate à Adultização Infantil e dá outras providências.

PL nº 5810/2019, de autoria da Deputada Edna Henrique - PSDB/PB, altera o art. 70-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e Adolescente, para que as redes de ensino público e privada divulguem cartilha de orientação às crianças e aos adolescentes para prevenção contra a pedofilia na internet.

PL n.º 4022/2025, de autoria da Deputada Delegada Ione, dispõe sobre a proibição do uso por provedor de aplicação de internet de sistemas de recomendação de conteúdos de conotação sexual envolvendo crianças ou adolescentes, institui o Selo de Conformidade Digital, inclui no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o crime de adultização com fins de erotização, altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e dá outras providências.

As proposições mencionadas convergem quanto à temática central e buscam promover alterações legislativas significativas voltadas a proteção de crianças e adolescentes em ambiente digital.

Dessa forma, considerando que as proposições mencionadas tratam de matérias conexas e complementares, e objetivando maior agilidade e economicidade do processo legislativo, requer-se a apensação dos Projetos de Lei n.º 1.692/2025; nº 2134/2025, n.º 2709/2024, n.º 3421/2025, 3856/2025, nº 3877/2025, nº 3935/2025, nº 4137/2025, nº 4776/2023, nº 177/2024, nº 349/2024, nº 3837/2025, nº 5810/2019, n.º 4022/2025, ao Projeto de Lei nº 1.971/2025, nos termos dos arts. 142 e 143, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que dispõem sobre a tramitação conjunta de proposições da mesma espécie que versem sobre matéria idêntica ou correlata.

Sala das Sessões, de de 2025.

ROGÉRIA SANTOS
Deputada Federal

